



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.002526/2007-73  
**Recurso n°** 257.291 Voluntário  
**Acórdão n°** **2402-001.830 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de julho de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS  
**Recorrente** NOVAPLAST LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. IMPOSSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não cabe a aplicação de multa pela não apresentação de documento que comprovadamente não está de posse do contribuinte em razão de ter sido apreendido por ordem do Poder Judiciário.

APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE DOCUMENTOS. MULTA ÚNICA. CABIMENTO. Em se tratando de uma única multa a ser aplicada nos casos da não apresentação de documentos, apenas caso um dos documentos apresentados não esteja de acordo com os parâmetros legais aplicáveis à espécie, é imperiosa a manutenção da multa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Domingos Ribeiro.

## Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto pela NOVAPLAST S/A, em face da Decisão notificação de fls., por meio da qual foi mantida a integralidade da multa lançada no Auto de Infração n. 35.635.047-9, por ter deixado a recorrente de apresentar à fiscalização os livros diário e razão, conforme lhe fora requerido por TIAD.

O lançamento compreende as competências de 2003 a 2005, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 12/07/2006 (fls. 15).

Conta dos autos que em razão da impugnação apresentada foi determinada a realização de diligência no sentido de verificar se, de fato, conforme alegou a contribuinte os livros não apresentados estavam em sua sede, à disposição da fiscalização.

Esclareceu o fiscal que novamente intimado, quanto aos livros de 2003 a recorrente apresentou um Auto de Busca e Apreensão da Comarca de Pomerode (cópia às fls. 32), no qual consta que os livros deste período foram apreendidos em 25/11/2005, tendo sido, ainda, confirmado junto àquele Juízo que os Livros encontram-se ali apreendidos e fazem parte do processo nº 050.04.001039-2.

Quanto aos livros de 2004 e 2005, estes foram apresentados, agora sem o registro na Junta Comercial.

Após, o contribuinte foi devidamente intimado do resultado da diligência, não tendo se manifestado.

Em seu recurso sustenta a necessidade de cancelamento da multa aplicada uma vez que não praticou qualquer infração uma vez que os documentos de fato ficaram à disposição da fiscalização na sede da empresa, conforme determinado no TIAD, não podendo produzir prova negativa no sentido do não comparecimento do auditor no local para a análise dos documentos.

Acresce que não pode ser penalizada pela não apresentação dos documentos que estavam apreendidos pelo Juízo da Comarca de Pomerode.

Por fim, alega que a multa não foi calculada de forma correta uma vez que a fórmula aplicada não condiz com aquilo o que determinado no art. 292, IV do Decreto 3.048/99.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

### CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece conhecimento

Sem preliminares, passo ao mérito.

### MÉRITO

Inicialmente nenhum amparo merece o contribuinte quando sustenta que o Auto de Infração deve ser anulado em razão de ter atendido a intimação e ter sido o il. Fiscal que não compareceu à sede de seu estabelecimento.

Bem verdade é que referidas alegações causaram espanto, motivo pelo qual fora determinada, ainda pela própria fiscalização a realização de diligência, mediante novo TIAD para que a empresa apresentasse os livros que foram anteriormente requeridos e assim o fez, situação pela qual entendo estar prejudicada referida alegação contida no recurso, já que não mais possui qualquer efeito prático no deslinde do presente processo.

Quando apresentou os livros a informação fiscal trouxe duas novas questões aos autos. Primeiramente, quanto aos livros relativos à competência de 2003, estes não puderam ser apresentados em virtude de terem sido objeto de apreensão em processo judicial que tramita no Juízo da comarca de Pomerode, situação que a meu ver não ensejaria a imputação de infração, sob pena do cerceamento do direito de defesa do contribuinte, pois não poderia, naquele momento exercer a obrigação que lhe havia sido imposta pela fiscalização por ter cumprido ordem emanada do Poder Judiciário.

Entretanto, os livros do período de 2004 e 2005 foram apresentados em desacordo com a legislação, pois os mesmos não foram devidamente autenticados na Junta Comercial do domicílio da recorrente, situação que da mesma forma enseja a infração ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91, a seguir:

*Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).*

*§ 1º [...]*

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o*

*comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.*

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

Mesmo diante de tais fatos, a exclusão do lançamento da multa relativa ao período de 2003, não teria o condão de modificar o valor da multa lançada no Auto de Infração, pois, por se tratar de uma infração na qual a multa aplicada é única para o caso do contribuinte deixar de apresentar um, dois ou mais documentos, a não apresentação ou apresentação deficiente de somente um deles, já enseja, por si só a sua manutenção.

Por fim, no que tange ao descontentamento com a forma de cálculo da multa melhor sorte não auferirá a recorrente, pois o correto entendimento a ser aplicado no caso foi o da fiscalização e da r. decisão de primeira instância, que apontou toda a legislação aplicável no caso, não havendo outra a ser considerada, não merecendo, pois, quaisquer reparos.

Confira-se o que restou decidido:

*Quanto ao cálculo do valor das agravantes não procedem as alegações da Impugnante, porque conforme o próprio art. 292, IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, consigna que a elevação da multa é em três "VEZES" e em duas "VEZES" e o art. 659, § 1º, da Instrução Normativa da SRP nº confirma que o valor total da multa será obtido mediante a MULTIPLICAÇÃO do seu valor-base pelo PRODUTO dos fatores e elevação. Portanto, aplica-se a multiplicação e não o somatório como afirma a Impugnante. Em face das razões retro constata-se que são improcedentes os argumentos e os pedidos da Impugnante.*

*7. Diante do exposto, verifica-se que não existe amparo legal para acatar os pedidos da peça de defesa, entre os quais, os de improcedência e cancelamento da autuação;*

*bem como, de redução do valor total da multa aplicada.*

*8. Está correta a aplicação da multa, que foi fixada, inicialmente, na data da lavratura do auto, no valor mínimo de R\$ 11.568,83; diante das agravantes de reincidência, foi elevada o valor mínimo em seis vezes, em decorrência da multiplicação dos fatores de elevação (duas vezes em decorrência da reincidência genérica, multiplicado por três vezes em razão da reincidência específica), totalizando o valor da multa aplicada em R\$ 69.412,98. Não consta registro nos autos de circunstâncias atenuantes; apenas as referidas agravantes. Tudo, conforme estabelecido no art. 283, II, "j", art. 290, art. 291, art. 292 e art. 373, todos, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/10/1999, com as alterações posteriores, além das disposições da Portaria MPS/GM nº 119, de 18/04/2006. Pelo*

*exposto, está correto o enquadramento legal e a aplicação da multa, conforme discriminado nas folhas 01/15.*

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares